SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1874266 - MS (2021/0111308-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	A DE C O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. GRAVE AMEAÇA. TEMOR REVERENCIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A violência prevista no art. 213 do Código Penal pode ser física ou psicológica, e a grave ameaça inclui a intimidação moral.
2. O temor reverencial da vítima em relação ao agressor configura a violência psicológica ou a grave ameaça exigidas para caracterizar o crime de estupro. Precedentes.
3. É incontroverso nos autos o contexto de intimidação em que um tio praticou atos sexuais contra a vítima, sua sobrinha de 15 anos, no ambiente domiciliar, tendo havido clara recusa da jovem e ordem expressa para que nada fosse revelado à família.
4. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevância probatória. Ademais, não incide a Súmula n. 7 do STJ quando o julgamento se limita a atribuir nova qualificação jurídica aos fatos soberanamente delimitados pelas instâncias ordinárias.
5. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a condenação.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60574299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/10/2026 22:23:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 4df1fad2-ca71-4c96-99e9-47dfd8834c01

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60574299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/10/2026 22:23:18
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 4df1fad2-ca71-4c96-99e9-47dfd8834c01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1874266 - MS (2021/0111308-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	A DE C O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 468/470, *in verbis*:

> O Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso do Sul, por sua 1ª Câmara Criminal, deu provimento à apelação defensiva para absolver o agravado [...], pela prática do crime de estupro qualificado (art. 213, §1º, do Código Penal), o qual fora condenado pelo Juízo de primeiro grau à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, considerando os seguintes fatos narrados na denúncia (e-STJ fls. 2/4):
>
> > Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia 05 de abril de 2015, por volta das 02h00min, na Fazenda [...], Distrito de Amandina, nesta cidade de Ivinhema/ MS, o denunciado [...], de forma livre e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com a intenção de satisfazer seu libido, constrangeu, mediante violência, a vítima [...], na época com 15 anos de idade (Certidão de Nascimento fl. 09), a permitir que com ela se praticasse ato libidinoso.
> >
> > Infere-se que, durante a páscoa do ano de 2015, a vítima, juntamente de outros familiares, passava o feriado na residência de sua avó, a Sra. [...]. No local, também encontrava-se o denunciado, que é casado com a tia da vítima, [...].
> >
> > No dia 04 de abril 2015, por volta das 23h00min, todos os familiares presentes na residência da Sra. [...] se recolheram para repouso. Nesta ocasião, a vítima pernoitava no mesmo cômodo que o denunciado, [...] e os filhos destes.
> >
> > O denunciado estava deitado em uma cama de casal juntamente com sua esposa [...], enquanto a vítima dormiu em um colchão estirado no chão do

> cômodo, juntamente com os dois primos pequenos, filhos do denunciado e [...].
>
> Na madrugada do dia 05/04/2015, por volta das 02h00min, a vítima despertou com o denunciado passando a mão, por cima de suas vestes, em seus seios e em sua vagina.
>
> Mesmo com a vítima pedindo para cessar as investidas, o denunciado continuou a acariciá-la lacivamente, inclusive tentando colocar sua mão por dentro do short e da calcinha dela.
>
> A vítima tentou deter o denunciado, retirando a mão dele sobre seu corpo. No entanto, o denunciado segurava a mão da vítima e, ao soltá-la, tentava tocar sua mão por dentro do short dela.
>
> Neste momento, o denunciado percebeu que a Sra. [...] estava na porta do cômodo e presenciou a situação, sendo que somente então veio a cessar as investidas contra a vítima.
>
> Na sequência, a Sra. [...] chamou a vítima, sua neta, até a sala, vindo esta a relatar que o denunciado estava acariciando seu corpo contra a sua vontade.
>
> Diante da situação, a vítima foi dormir no quarto de sua avó, sendo que somente ao amanhecer do dia os fatos foram relatados à [...], esposa do denunciado.
>
> No dia 06 de abril 2015, a Sra. [...] noticiou o ocorrido à genitora da vítima, que acabou indo à Delegacia de Polícia para registrar os fatos.
>
> Por derradeiro, cumpre salientar que a vítima possuía a época dos fatos 15 (quinze) anos de idade (Certidão de Nascimento fl. 09).
>
> Sobeja nos autos indícios de autoria, e comprovada à materialidade delitiva, conforme Boletim de Ocorrência n. 47/2015 (fl. 04), Certidão de Nascimento (fl. 09), Relatório Psicológico (fls. 36/38), e demais declarações constantes nos autos de inquérito.

O Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul interpôs recurso especial contra o referido acórdão com base no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que aponta a existência de violação ao art. 213, §1º, do Código Penal e postula o restabelecimento da sentença condenatória do recorrido (e-STJ fls. 393/404)

O apelo nobre, por sua vez, foi inadmitido pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem, com aplicação do óbice das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 422/425).

Daí a interposição do agravo.

O *Parquet* opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 467/479).

Conclusos os autos a esta relatoria, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 481/485).

Contra a decisão o *Parquet* Federal interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 490/502). Em suas razões, alega, de início, que não há se falar na incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta que *"depreende-se do acórdão o emprego de força física para neutralizar a resistência da vítima, a qual, por mais de uma vez, afastou as mãos do agressor de suas partes íntimas (vagina e seios), ignorando, o agente, os pedidos da adolescente de que cessasse com a conduta abusiva. Desse modo, é de se restabelecer a condenação do recorrido pela prática do crime previsto no art. 213, §1º, do CP"* (e-STJ fl. 502).

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise de questões fático-probatórias dos autos, por maioria, reconheceu a inexistência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime imputado ao recorrido.

No ponto, a Corte originária assim se manifestou (e-STJ fls. 384/385, grifei):

> Ao tempo dos fatos, a vítima era adolescente e ao que se observa dos autos, sem qualquer tipo de limitação, seja física ou intelectual.
>
> No caso concreto, segundo palavras da vítima, ela – a vítima – limitou-se a pedir para o acusado parar. Nada mais. Disse que não conseguia ´gritar´, embora os acontecimentos tenham se operado no interior da residência onde parentes da vítima ali se encontravam, inclusive a porta do quarto estava aberta como anotado no depoimento da vítima. Quando dos acontecimentos, o acusado não estava no mesma cama da vítima, segundo depoimento dela.
>
> O crime de estupro – não falo aqui de vulnerável, nem de criança – exige o emprego de violência ou grave ameaça; ou seja, não basta nem mesmo a mera ameaça; é preciso a grave ameaça. É o que está prescrito no artigo 213 do CP. E tais pressupostos são bastante clarividentes para explicar a teleologia da punição para o ilícito em pauta. É que o estupro se trata de crime repugnante e repulsivo ao meio social.
>
> **Então, a toda evidência, a conduta do criminoso há de pautar-se pelo emprego da violência ou pela grave ameaça, sem os quais não é estupro. Volto a ressaltar; não se trata de vítima criança ou desvalida, mas de uma adolescente em plena capacidade mental e física.**
>
> A vítima disse em seu depoimento que a situação toda delongou certa de trinta minutos. Não consigo vislumbrar – ao menos para caracterizar um crime tão grave e tão rigorosamente punido – onde; em quê momento, no caso concreto, o réu suprimiu o poder da vítima de defender-se ou de se opor à conduta do réu. Veja-se, aqui se fala em suprimir, que não é abater, não é limitar; é muito mais do que isso, pois suprimir é ´ocasionar o desaparecimento´ (dicionário da língua portuguesa – www. dicio. com. br). Essa circunstância fática não se dessume dos autos. Em momento algum consta que o réu proferiu ameaças contra a vítima, segundo informado pela própria vítima em seu depoimento. Tampouco há qualquer indício objetivo de que a vítima teve anulada sua capacidade em razão de temor para com o acusado.
>
> **Em suma e no essencial, não obstante o comportamento do réu tenha sido antiético e totalmente inadequado, para dizer o mínimo, o fato é que não constitui o tipo veiculado no artigo 213 do CP, ante a ausência de prova da violência ou da grave ameaça.**
>
> Voto no sentido de dar provimento ao recurso e absolver o réu por falta de provas suficientes para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

Desse modo, tenho que, de fato, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu parcial provimento, nos termos do art. 255, § 4º, incisos I e III, do RISTJ.
>
> 2. O recorrido foi condenado por duas vezes pelo crime do art. 213, § 1º, do Código Penal, na forma do artigo 71, à pena de 17 anos de reclusão. Em segunda instância, o Tribunal de origem desclassificou a primeira conduta para o delito do art. 215-A do CP e absolveu o réu da segunda conduta, aplicando o princípio do in dubio pro reo.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode prosperar para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, permitindo o reexame de fatos e provas para restabelecer a condenação pelo crime do art. 213, § 1º, do Código Penal.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.
>
> 5. A jurisprudência do STJ estabelece que, quando a Corte de origem conclui pela carência de substrato probatório suficiente para justificar uma condenação, o acolhimento das razões recursais demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
>
> 6. O princípio do in dubio pro reo foi corretamente aplicado pelo Tribunal de origem, que absolveu o réu da segunda conduta delituosa por falta de provas suficientes.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Agravo desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. A aplicação da Súmula 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em recurso especial. 3. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado quando há dúvida razoável sobre a ocorrência dos elementos do crime de estupro".
>
> Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213, § 1º; CP, art. 215-A; CP, art. 226, II; CPP, art. 386, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.107.658/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/09/2024; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/08/2024.
>
> (AgRg no REsp n. 2.029.264/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Juízo de primeiro grau e o Tribunal estadual, a partir de uma ampla, detalhada e fundamentada análise do conjunto das provas produzidas tanto pela acusação como pela defesa, inclusive a palavra da vítima, entenderam que esta, além de ser contraditória, não encontrava respaldo nos demais elementos de prova, não havendo suporte probatório suficiente para comprovar nem a materialidade nem a autoria dos delitos. Para rever o entendimento seria necessário o reexame aprofundado do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A tese defendida pelo Parquet é a de que, se existe alguma prova que daria suporte à acusação, deve ser proferida condenação, mesmo quando, como no caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram que essa prova, além de ser contraditória, não se sustenta quando sopesadas com as outras constantes do acervo probatório. Na verdade, a pretexto de valoração de provas, busca a acusação o afastamento do princípio do in dubio pro reo aplicado pelo Juízo de primeiro grau e mantido pelo Tribunal.

3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte Superior avalie o teor do depoimento da vítima e, com base nele, reforme a absolvição proferida pelas instâncias ordinárias com lastro nas demais provas produzidas durante a instrução. Contudo, se há necessidade de análise do conteúdo da prova, não há valoração jurídica, mas reexame, vedado pela já mencionada Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.665.769/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DÚVIDA SOBRE A AUTORIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, produzido sob o crivo do contraditório, pela inexistência de suficientes elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravado. Vale dizer, a Corte de origem teve dúvida - devidamente fundamentada pela desarmonia da palavra das vítimas com os depoimentos prestados pelas outras testemunhas - acerca da efetiva autoria do delito.

2. A desconstituição da conclusão alcançada pelo TJMG, afirmar que houve, sim, a prática dos atos libidinosos indicados entre as vítima e o recorrido, implicaria o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravos regimentais não providos. (AgRg no AREsp 703.821/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do apelo extremo. (Súmula n. 7/STJ).
>
> II - Na hipótese, o conjunto probatório é extremamente frágil e não confere certeza alguma da prática do delito, sobretudo em razão dos desencontros entre as várias versões da vítima e as demais evidências dos autos. Nesse contexto, por segurança, o mais adequado é a absolvição, em nome do princípio in dúbio pro reo, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
>
> Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 915.956/MG, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 2/12/2016.)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1874266 - MS (2021/0111308-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	A DE C O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Em seu agravo regimental, o Ministério Público Federal – MPF questiona a decisão do eminente Relator, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que "a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária [...]".

Nas razões do recurso, aduz o MPF ser "inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, considerando as alegações recursais e o próprio contexto fático delimitado no acórdão prolatado pela Corte de origem".

A parte recorrente articula, ainda, o seguinte (fls. 499-500):

> Nessa linha, consoante os fatos delineados no acórdão recorrido, **o réu praticara atos libidinosos diversos da conjunção carnal com vítima, sem a anuência desta, que, assustada, ofereceu a resistência que lhe fora possível no momento em que o agravado investia contra ela,** afastando as mãos do agressor de suas partes íntimas (seios e vagina), o qual segurou a mão da adolescente para dar continuidade a satisfação de sua lascívia (portanto, com **emprego de força física, afigurando-se desnecessária a ameaça exigida no acórdão recorrido**), quando foi surpreendido pela avó da ofendida.

Documento eletrônico VDA52302792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/11/2025 18:16:00
Código de Controle do Documento: 4a1e0815-47d4-4236-ab2e-b10f8e2760b8

Com as sempre devidas vênias, anoto, de início, que, em meu sentir, a pretensão recursal não encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

O **delineamento fático** é objetivamente resumido pelas seguintes premissas, incontroversas no acórdão recorrido:

> **(i)** A vítima, de 15 anos, dormia na casa da avó, no mesmo cômodo em que também pernoitavam o réu (tio da vítima), a esposa dele e dois filhos pequenos do casal;
> **(ii)** A vítima dormia em um colchão no chão, e o réu em uma cama próxima;
> **(iii)** A avó da vítima, ao se deslocar pela casa durante a noite, viu que o réu retirou a mão do corpo da vítima, de forma apressada, motivo pelo qual chamou a neta para dormir consigo;
> **(iv)** Ao indagar a vítima, no dia seguinte, sobre o ocorrido, a avó foi informada de que o réu "havia passado a mão nas partes íntimas 'de baixo' dela" (fl. 378);
> **(v)** A vítima relatou ter pedido para o tio, o réu, parar, e que "ele não parou e falou que ela não contasse a ninguém" (fl. 378).

Por sua vez, a **solução jurídica** aplicada pelo Tribunal de origem aos fatos anteriormente sintetizados foi a seguinte (fls. 384-385):

> No caso concreto, **segundo palavras da vítima, ela – a vítima – limitou-se a pedir para o acusado parar. Nada mais. Disse que não conseguia ´gritar´, embora os acontecimentos tenham se operado no interior da residência onde parentes da vítima ali se encontravam,** inclusive a porta do quarto estava aberta como anotado no depoimento da vítima. Quando dos acontecimentos, o acusado não estava no mesma cama da vítima, segundo depoimento dela.
> [...]
> Em suma e no essencial, **não obstante o comportamento do réu tenha sido antiético e totalmente inadequado, para dizer o mínimo, o fato é que não constitui o tipo veiculado no artigo 213 do CP, ante a ausência de prova da violência ou da grave ameaça.**

Observados o contexto fático e a solução jurídica adotada, concluo que a pretensão do recurso, **consistente em** saber se a conduta do réu de praticar contra a vítima atos libidinosos não consentidos configura o crime de estupro, **não depende** do reexame dos fatos e das provas dos autos.

Documento eletrônico VDA52302792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/11/2025 18:16:00
Código de Controle do Documento: 4a1e0815-47d4-4236-ab2e-b10f8e2760b8

Portanto, afastado o óbice da Súmula n. 7 do STJ, passo ao exame do mérito do recurso especial.

Em seu agravo regimental, o Ministério Público Federal afirmou (fl. 501):

> Registre-se que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima é elemento de convicção de alta relevância, considerando que crimes dessa natureza, geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas.

De fato, é jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal o fato de que **a palavra da vítima possui especial valor probatório, o que, aliás, não foi negado pelo acórdão recorrido, que tomou os fatos relatados pela vítima como verdadeiros.**

O que resta, assim, é **saber se a oposição declarada pela vítima quanto aos atos praticados por seu tio** – oposição reputada verdadeira pelo acórdão recorrido, frise-se –, realizada em um ambiente de segurança da vítima (casa de sua avó) e no mesmo cômodo em que pernoitavam a esposa do autor e seus filhos pequenos, tendo a vítima sido surpreendida com a ação não consentida do réu, é suficiente para a caracterização do crime de estupro.

A resposta só pode ser positiva.

O tipo penal do estupro, descrito no art. 213, *caput*, do Código Penal, indica a grave ameaça e a violência como elementos configuradores do constrangimento à prática dos atos libidinosos não consentidos.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, "constranger significa tolher a liberdade ou coagir", sendo a grave ameaça equivalente à "violência moral, consistente numa intimidação séria e grave" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2018. pg. 948).

Prossegue o mencionado autor esclarecendo (*idem*):

> Há certos tipos de ameaça que, por si sós, nos dão a certeza de provocarem, no espírito da vítima, séria perturbação. [...] Faz-se imprescindível uma valoração, senão perfeita, ao menos aproximada da impressão causada à paciente.

Efetivamente, o contexto em que descrita a conduta foi especialmente intimidador para a vítima, que, conforme consta do acórdão, pediu para que o agressor parasse e não foi atendida, sobrevindo comando dele de que não contasse a ninguém.

Documento eletrônico VDA52302792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/11/2025 18:16:00
Código de Controle do Documento: 4a1e0815-47d4-4236-ab2e-b10f8e2760b8

Por isso, a interpretação dada pela instância de origem, segundo a qual não haveria grave ameaça na ocasião, é claramente afastada da descrição típica.

A dignidade da vítima não deixou de ser violada pelo fato de ela não ter gritado ou reagido ainda mais fortemente para se defender. A resistência foi inequívoca e assim é tomada pelo acórdão da origem, sendo evidente que o contexto em que ocorrido o crime é mais do que suficiente para causar à vítima o temor efetivo, sobretudo em razão de o réu ser seu tio, constando dos autos, inclusive, que se trata de pessoa responsável pelo suporte financeiro da família (fl. 380):

> Ilza Rodrigues de Oliveira, mãe do réu, disse que ficou sabendo dos fatos apenas "depois que estourou a bomba", que é ele quem sustenta a família e que o casal continua casado.

Esse, a propósito, é o pacífico entendimento desta Corte Superior, que assim já concluiu ao analisar os fatos capazes de ensejar a grave ameaça caracterizadora do crime de estupro (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. RELAÇÃO FAMILIAR. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E TEMOR REVERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECER RESISTÊNCIA DEMONSTRADA. ELEMENTOS TÍPICOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONFIGURADOS. MATERIALIDADE DELITIVA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. **Conforme o entendimento desta Corte, o temor reverencial da vítima em relação ao agressor, medo esse que a impede de oferecer resistência às investidas sexuais perpetradas, é caracterizador da violência (psicológica) ou da grave ameaça necessárias para a tipificação do estupro,** como na espécie. Precedentes.
> 3. No caso, a violência física e psicológica descrita pela adolescente configura o crime de estupro qualificado, o que torna inadequada a absolvição, a desclassificação para importunação sexual ou o acolhimento da descabida tese de erro de tipo. Isso porque o acusado abaixou sua bermuda e a calcinha da agredida e começou a passar seu pênis no órgão genital dela, **diante do temor reverencial que a ofendida, a qual contava apenas 14**

Documento eletrônico VDA52302792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/11/2025 18:16:00
Código de Controle do Documento: 4a1e0815-47d4-4236-ab2e-b10f8e2760b8

> **anos de idade à época, tinha dele, por ser tio dela e pessoa agressiva, o que denota a violência que tipifica o crime de estupro.** Ademais, o denunciado, por dez minutos, ficou parado na porta que separava os quartos da sala, olhando para a declarante, em clara atitude intimidatória, o que constitui grave ameaça.
> 4. **A defesa, com abordagem sexista, tenta culpar a ofendida pelo estupro por ela não haver falado alto ou gritado, como se essa fosse a única reação possível de vítimas que sofrem violência sexual. Aliás, em casos como o dos autos, de violência intrafamiliar, em que há temor reverencial, é comum que a resistência - ausência de consentimento ou dissenso - aos abusos seja demonstrada de maneiras mais sutis. Segundo a menor, ela acenava com a cabeça e dizia que não estava legal e falava para o réu parar.**
> [...
> 7. A ação durante a noite, período em que a vigilância é menor, e o uso das relações de coabitação para cometer o crime não são inerentes ao tipo penal nem insuficientes para justificar a opção judicial.
> [...]
> 11. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.920.539/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Ainda do ensinamento de Guilherme Nucci, colhem-se os seguintes esclarecimentos quanto ao "grau de resistência da vítima" (destaquei):

> 22. Grau de resistência da vítima: ensinam SCARANCE FERNANDES e DUEK MARQUES [que é] [...] importante, em cada caso concreto, avaliar a superioridade de forças do agente, apta a configurar o constrangimento através da violência" (Estupro – Enfoque vitimológico, p. 268), com o que concordamos plenamente. **Torna-se importante, entretanto, verificar se a vítima demonstrou dissenso** durante todo o ato sexual. [...] **O principal requisito da resistência é o de ser verdadeira. Sua intensidade não precisa ser tal que se deva chamar de heroica ou desesperada"** (Do delito de estupro, p. 82-83). [...] **Demanda-se, apenas, um dissenso visível e detectável, dentro dos limites da razoabilidade.**

Em resumo, temos no caso dos autos:

Documento eletrônico VDA52302792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/11/2025 18:16:00
Código de Controle do Documento: 4a1e0815-47d4-4236-ab2e-b10f8e2760b8

(i) Inequívoco dissenso da vítima, que tinha apenas 15 anos e, ainda assim, foi capaz de, apesar do extremo constrangimento de ser surpreendida com a inesperada violação de sua dignidade sexual, de modo claro, externar sua resistência ao ato;

(ii) Posição de natural reverência e autoridade do agressor, que é tio da vítima;

(iii) Realização da conduta na casa da avó da vítima e em ambiente que deveria ser seguro para ela, em que estavam presentes a esposa do autor e seus filhos pequenos, indicativos da completa surpresa causada;

(iv) Interrupção dos atos apenas por fato alheio à vontade do agente que, embora já tivesse consumado a conduta, apenas parou de permanecer no cometimento por ter visto a avó da vítima se deslocando dentro da casa;

(v) Houve dissenso visível e detectável, sendo evidente que a circunstância causou na vítima evidente surpresa, sendo mais do que suficiente a negativa expressada.

Ante o exposto, com as sempre respeitosas vênias, divirjo do eminente Relator para **dar provimento ao agravo regimental** interposto pelo Ministério Público Federal e, em consequência, dar provimento ao recurso especial e reformar o acórdão proferido na origem, restaurando a sentença condenatória.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52302792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/11/2025 18:16:00
Código de Controle do Documento: 4a1e0815-47d4-4236-ab2e-b10f8e2760b8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0111308-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.874.266 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017800720158120012 00017800720158120012501250001 17800720158120012

EM MESA JULGADO: 16/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	A DE C O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade - Ausência de Fundamentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	A DE C O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministros Antonio Saldanha Palheiro negando provimento ao agravo regimental e do voto do Sr. Ministro Og Fernandes dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Aguarda o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA51489211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 16/10/2025 18:16:08
Código de Controle do Documento: 71EF1AB2-23B2-4047-8B30-A3D98FC5F467

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1874266 - MS (2021/0111308-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	A DE C O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática do Ministro Relator, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 481-485).

O agravante sustenta que o contexto fático delineado no acórdão é claro e, portanto, permite o conhecimento da tese meritória, sendo dispensável o revolvimento probatório.

Aduz que, *consoante os fatos delineados no acórdão recorrido, o réu praticara atos libidinosos diversos da conjunção carnal com vítima, sem a anuência desta, que, assustada, ofereceu a resistência que lhe fora possível no momento em que o agravado investia contra ela* (fls. 499-500).

Após o voto do Relator, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, que negava provimento ao agravo regimental e do Ministro Og Fernandes, que provia o regimental a fim de conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença condenatória, pedi vista dos autos para melhor apreciar o caso.

Pois bem.

De início, constato que a sentença condenatória e o acórdão absolutório delineiam precisamente a moldura fática que permeiam as particularidades do caso concreto.

Com a devida vênia ao *em.* Relator, tenho que para o conhecimento da tese meritória, relacionada ao restabelecimento do édito condenatório, busca a revaloração

jurídica das premissas fáticas expostas pelas instâncias ordinárias, sendo dispensável o revolvimento dos elementos de convicção constantes dos autos, o que afasta o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

Em situações assemelhadas, já decidiu esta Corte Superior:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULAS N. 7/STJ E 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. TIPIFICAÇÃO.*
> ***1. A mera revaloração dos fatos delineados no acórdão, por não se confundir com o vedado reexame de provas, não esbarra no óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ. E, devidamente impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, não incide a Súmula n. 283/STF.***
> *2. Esta Corte Superior, em âmbito de recurso especial repetitivo, firmou a tese segundo a qual, "para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime" (REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015).*
> *3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1496402/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 09/09/2024, DJe de 12/09/2024 - grifamos)*

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TIPO PENAL CONFIGURADO. DOLO PRESENTE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que deu provimento a recurso especial para restabelecer a condenação do recorrido pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, reformando acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que absolvera o réu, aplicando o princípio do in dubio pro reo, sob o argumento de insuficiência probatória e ausência de dolo específico de satisfazer a lascívia.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> ***2. Há duas questões em discussão:(i) verificar se os elementos constantes do acórdão recorrido são suficientes para configurar o crime de estupro de vulnerável, em especial quanto à presença do dolo específico de satisfazer a lascívia****; e(ii) analisar se a decisão de absolvição pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *[...]*

8. Não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, pois o caso trata de mera revaloração jurídica dos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido, não havendo necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.
9. Por conseguinte, a decisão que absolveu o recorrido merece reforma, restabelecendo-se a sentença condenatória proferida pelo juízo de primeiro grau.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2764865/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/06/2025, DJEN de 02/07/2025 - grifamos)

No que diz respeito à pretensão recursal, do cotejo entre o acórdão recorrido e as razões do recurso especial, percebe-se que o cerne da insurgência está relacionado à ocorrência, ou não, do consentimento da vítima para a prática dos atos libidinosos.

O juízo de primeiro grau formou o juízo condenatório calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 297-299 - grifamos):

Em juízo, a vítima C. DA S. R. afirmou que o réu é seu primo. ***Na data do fato estava ela, o réu, a esposa dele, os dois filhos deles e um outro primo no quarto, sendo que estava deitada em um colchão no chão com os filhos do réu, quando este começou a passar-lhe a mão, em suas "partes íntimas e tudo", tendo pedido que ele parasse, mas ele não parava. Não conseguia gritar, pois não saia voz. Sua avó passou pelo local e como a porta estava aberta, ela presenciou a situação e lhe retirou do quarto.*** *Foi questionada pela avó se era aquilo que ela tinha visto mesmo.* ***O colchão em que ela dormia estava disposto nos pés da cama em que dormia o réu, de travessado. O réu estava em cima da cama, tendo abaixado o braço para tocar nela, tendo tocado em seus seios e vagina por dentro da roupa. Pediu para ele parar, mas ele continuou, o que teria durado cerca de meia hora. Não conseguia levantar, pois estava com medo, motivo pelo qual também não conseguia gritar.*** *A avó viu a cena e a chamou, tendo contado para ela o que aconteceu, razão pela qual foi dormir no quarto da avó. Depois do ocorrido não teve mais contato com o réu. No outro dia contou a história para a tia JOSIANE, esposa do réu, tendo ela brigado com ele e ele ido embora sozinho. Nunca havia acontecido algo de conotação sexual entre ela e o réu.*
Às perguntas da defesa do réu, ***a vítima reiterou que estava deitada com os filhos do réu num colchão de casal no chão do quarto. Disse que não usavam coberta e que sua avó viu o fato.*** *O quarto tinha uma porta de madeira, a qual estava aberta, pois o colchão não permitia que ela fosse fechada. O quarto estava iluminado pela luz do banheiro que fica na frente do quarto.*
No mesmo sentido, ***a Sra. NILDA SATURNINO DA SILVA, que foi ouvida na condição de informante, contou que na data do fato estava dormindo e acordou para ir ao banheiro, sendo que o quarto onde dormia a neta (vítima) fica próximo do banheiro e a porta estava aberta, de modo que quando passou viu que o réu tirou a mão debaixo da coberta. Instada a***

esclarecer a dinâmica do fato, afirmou que o réu estava virado para os pés da cama e com a mão em C., que estava deitada no colchão que estava no chão e tendo visto isso, chamou a neta e levou-a para o seu quarto. No outro dia cedo, a vítima lhe disse que o réu tinha passado a mão nas partes íntimas dela (nas partes debaixo) e que pediu que ele tirasse a mão, mas ele não tirou. Ainda disse que perguntou à neta porque ela não a chamou, tendo a adolescente dito que o réu pediu que ela não chamasse. *Falou para C. chamar a tia (esposa do réu) para conversar.*
[...]
Bastante esclarecedor também foi o depoimento da ***genitora da vítima, Sra. ANDREA SATURNINO DE PAULA E SILVA****, a qual* ***contou que não estava na casa de sua mãe na data do fato, tendo ido até lá no dia seguinte (domingo), porém, ninguém lhe disse o que estava acontecendo. Ficou sabendo do ocorrido apenas na segunda-feira quando sua mãe (NILDA) ligou e contou que havia visto A. com a mão em C.. Questionou a filha/ vítima sobre o que havia acontecido e ela contou que A. tinha colocado a mão em suas partes íntimas (seios e vagina) por dentro de sua roupa, tendo pedido que ele parasse, mas ele continuou, bem como tirado a mão dele, de modo que ele voltava a colocar****. Afirma, ainda, que A. e JOSIANE pediram que ela não acionasse a polícia, tendo ele lhe pedido perdão. A. foi embora da cidade onde morava e desde então tem se mudado com frequência. Não tem mais contato com a irmã e com o cunhado. A mãe de A. que também é sua cunhada (irmã de seu marido) pediu que ela não contasse para o marido sobre o que houve, mas ela contou e ele lhe pediu que fosse até a delegacia da mulher, o que fez.*

Do mesmo modo, o voto vencido integrante do acórdão condenatório esclarece (fls. 378-381 - grifamos):

Nilda Saturnino da Silva, avó da vítima, em juízo (f. 146), informou que, na data dos fatos, estavam dormindo no mesmo cômodo C. (vítima), A. (réu), Josiane (esposa do réu e tia da vítima) e os dois filhos pequenos do réu, sendo que a informante estava dormindo no quarto ao lado. Narrou que acordou no meio da noite para ir ao banheiro, que a porta do quarto em que a vítima dormia estava aberta e, quando passou, viu A. "tirando a mão assim por baixo, ela estava enrolada na coberta e ele tirando a mão", sendo que ele estava na cama e com a mão no colchão de C. que estava no chão. Conta que chamou C. para dormir em sua companhia no outro quarto e que, pela manhã, conversou com a neta sobre os fatos, a qual lhe contou que A. havia passado a mão nas partes íntimas "de baixo" dela. A menina contou que pediu pra ele parar, ele não parou e falou que ela não contasse a ninguém. *Narrou que C. não está acostumada a mentir e não namorava na época. Que tinha luz do outro cômodo que estava acesa. Que no dia tomaram uma caixinha de cerveja e vinho. Que é Al. que sustenta a família.*
A vítima, C. da S. R., em juízo (f. 181) disse que o réu é seu primo por parte de pai e tio por parte de mãe. Que estavam dormindo no mesmo cômodo e "ele começou a passar a mão em mim e eu pedia pra ele parar e ele não parava eu não conseguia gritar, não saía voz e minha vó passou e me tirou

do quarto" ele estava em cima da cama, abaixou o braço dele e, da cama, tocou os seios e a genitália por dentro da roupa ela tentou retirar a mão dele e ele continuou, sendo que tudo durou por mais de meia hora "eu estava com medo, pedia pra ele parar e ele não parava e a voz não saía" até que a avó viu e a tirou do quarto. *No dia seguinte a avó pediu pra ela não contar para a mãe, mas a vítima contou para a esposa de A., o casal brigou e ele foi embora. Disse que nunca houve nenhum tipo de flerte entre os dois. No dia seguinte procuraram a delegacia, ele mudou de cidade e não teve mais contato com ele.*

[...]

Andrea Saturnino de Paula e Silva, mãe da vítima, disse *que tomou conhecimento dos fatos na segunda-feira quando a sua mãe ligou contando que "ela entrou na porta do quarto e viu A. passando a mão em C." e que a avó tirou a menina do quarto e levou pro quarto dela. No dia seguinte C. e a avó conversaram, e também conversaram com A. que foi embora.* ***C. contou que ele pegou por dentro da roupa dela, ela pedia pra ele parar e tirava a mão dele e ele não parava e ele só olhava para ela. Disse que C. chorava muito.*** *Que não fala mais com a irmã nem com o cunhado e que o casal continua vivendo junto e se mudou da cidade.*

[...]

Josiane de Paula e Silva (f. 255), esposa do réu e tia da vítima, disse que soube dos fatos pela própria C. que lhe contou, chorando, que o réu passou a mão nela e também pediu desculpas à informante. Disse que não sabe o que aconteceu, que seu marido fala que não se lembra. *Que disse que estavam todos dormindo no mesmo cômodo, sendo que, quando acordou no meio da noite, pediu para o marido cobrir seus dois filhos. Que no dia dos fatos o réu havia bebido.*

[...]

Da atenta leitura do depoimento da vítima, coeso e coerente, conclui- se que: ***ela pediu para A. parar; ela tentou tirar sua mão, mas A. continuava; ela tentou gritar, mas sua voz não saía****.*

Veja-se que todo o contexto em que os fatos ocorreram determina que os atos praticados por A. foram contra a vontade de C. que realmente estava com medo do apelante.

Por mais que a violência física não tenha sido grave a ponto de caracterizar lesões corporais, a vítima narra que tentou tirar a mão do réu, mas não conseguiu, obviamente diante da sua força física avantajada em relação à menina.

Atente-se que a esposa do réu, tia da vítima, bem como os filhos pequenos do casal estavam dormindo no mesmo cômodo. C. foi surpreendida e acordada pela ação do apelante, o que justifica que tenha ficado assustada e amedrontada, a ponto de não conseguir gritar.

Outrossim, ***a vítima contava com 15 anos e consta dos autos que não tinha namorado*** *e não era acostumada a mentir. Ainda, ela afirmou que nunca existiu qualquer tipo de conversa ou flerte entre os dois, anteriormente aos fatos.* ***Obviamente, o ato inesperado, no meio da noite, vindo de um parente tão próximo, deixou a menina assustada e com medo, em razão da violência velada.***

Atente-se que, a partir do momento em que a vítima diz "não", e se recusa a ter qualquer tipo de intimidade com o acusado, os atos por ele perpetrados, contra a vontade da ofendida, são suficientes para configurar a prática delitiva prevista no art. 213, caput, do CP.

Deve-se compreender o Direito como fato social, verdadeira estrutura axiológico-normativa, de modo que as normas jurídicas hão de ser interpretadas em conexão com a realidade e os valores reitores de determinada sociedade.

O Constituinte de 1988, já no artigo 1º, inciso III, da Carta Política, elenca a **dignidade da pessoa humana** como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, constituindo a **acepção sexual** desse bem jurídico verdadeiro pilar da sociedade brasileira.

A atual quadra de desenvolvimento das relações sociais não mais admite interpretações complacentes com práticas abusivas, que possam de qualquer forma vilipendiar a liberdade sexual não só das mulheres, mas de todos indivíduos de uma maneira geral.

Nesse contexto, ao contrário da solução adotada pela corrente majoritária do acórdão recorrido, o mero fato de os atos libidinosos terem transcorridos por aproximadamente 30 (trinta) minutos sem violenta repulsa da ofendida não faz presumir sua concordância. Somente se reputa livre a prática sexual quando há **clara anuência** que, embora não necessite ser expressa, deve ser evidenciada pela **absoluta incompatibilidade** do dissenso com o agir da pessoa, o que não ocorreu no caso *sub examine.*

De todo relevante se contextualizar a situação fática delineada na sentença e no acórdão apelatório.

Conforme esclareceu a ofendida, o acusado é seu primo por parte de pai e tio por parte de mãe, sendo tão próximas as relações familiares que - no momento dos fatos delitivos - ambos dormiam no mesmo quarto, acompanhados da esposa e dos filhos menores do ora agravado.

Diante dessa situação **extremamente constrangedora** na qual foi surpreendida a vítima - aliada ao fato de contar apenas **15 (quinze) anos** à época dos fato, *i. é*, um pouco acima do limite etário para a configuração do estupro de vulnerável - afigura-se plenamente justificável a ausência de reação mais eloquente.

Ainda assim, colhe-se dos excertos acima transcritos que a menor buscou se desvencilhar do acusado, segurando em vão suas mãos, que as tocavam na região genital e em seus seios. Narrou a adolescente, ainda, que tentou gritar, mas restou sufocada pelo compreensível pânico.

No sentido de que o dissenso da vítima não necessita ser violento, mas **apenas claro**, é a iterativa jurisprudência desta Corte Superior:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DESNECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. FATOS JÁ RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATO SEXUAL. CONCORDÂNCIA QUE DEVE PERDURAR DURANTE TODA A SUA PRÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSENSO DA VÍTIMA EXPLÍCITO E REITERADO NO DECORRER DO ATO. DESNECESSIDADE DE REAÇÃO FÍSICA, HERÓICA OU ENÉRGICA. POSTERIOR PASSIVIDADE E TROCA DE MENSAGENS QUE NÃO EXCLUEM O CRIME. VIOLÊNCIA FÍSICA CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE TODAS AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL DE ESTUPRO. VÍTIMA CONSTRANGIDA A PRATICAR COITO ANAL MEDIANTE VIOLÊNCIA. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. DESNECESSIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE, EM CRIMES SEXUAIS, POSSUI ESPECIAL VALOR PROBANTE. PRECEDENTES DO STJ. RELATOS DE OUTRAS OFENDIDAS QUE SUPORTARAM SEMELHANTE MODUS OPERANDI. AGRAVO PROVIDO.*
> *[...]*
> *7.* ***Quanto à ausência de resistência mais severa, o dispositivo do Código Penal que tipifica o delito de estupro não exige determinado comportamento ou forma de resistência da vítima. Exige sim, implicitamente, o dissenso, o que restou comprovado nos autos e que deveria ter sido respeitado prontamente****.*
> *8. Identifica-se aqui, semelhante ao que ocorreu no caso julgado por esta Corte (REsp n. 2.005.618/RJ), a tentativa de camuflar a discriminação contra as mulheres com a suposta necessidade de um rigoroso standart probatório, inexistente para outras modalidades de crimes, a exemplo da exigência de resistência física enérgica ou heroica, da desqualificação moral da vítima, do desvalor do depoimento da ofendida, dentre outros.*
> ***9. O fato de a vítima não ter reagido física ou ferozmente não exclui o crime, já que, no caso concreto, como já dito, houve o dissenso claro, inclusive, reiterado. Aliás, pelos mesmos motivos expostos, tampouco o fato de ela, por fim, ter se submetido ao ato, esperando terminar, afasta o crime violento perpetrado, se demonstrada a expressa discordância.***
> ***10. A (relativa) passividade, após a internalização de que a resistência ativa não será capaz de impedir o ato, não é, por diversos fatores, incomum em delitos dessa natureza.*** *Especialmente no caso em que a vítima esclareceu que o denunciado a pegou com força, colocou seu peso e, diante disso, mas também pelo fato de que tinha ingerido bebida alcoólica (estaria entorpecida, mas não vulnerável), não teve forças para impedir o coito forçado praticado pelo denunciado (fl. 674).*
> *[...]*
> *14. O Tribunal de origem, ao tentar desacreditar a palavra da vítima em função de seu comportamento posterior e indicar a inexistência de testemunhas presenciais, afastou-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito consolidada, de que o depoimento da vítima, em crimes*

sexuais, possui especial valor probante, notadamente no caso concreto em que há inúmeros outros relatos de outras ofendidas que suportaram semelhante modus operandi.
15. Agravo regimental provido para conhecer e prover o recurso especial para restabelecer a sentença condenatória. (AgRg no REsp 2105317/DF, Rel. Desembargador Convodado, Jesuíno Rissato, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/03/2024, DJe de 16/08/2024 - grifamos)

Destarte, comungo do entendimento adotado pelo *em.* Ministro Og Fernandes que, ao inaugurar a divergência, reputou caracterizado o crime de estupro qualificado pela menoridade relativa.

Não obstante, ao contrário do que concluiu Sua Excelência, tenho que não é possível repristinar integralmente a sentença condenatória, uma vez que o regime inicial fechado - ou seja - mais gravoso que o previsto pelo *quantum* da pena imposta, não se encontra justificado.

Para melhor contextualizar, transcrevo a dosimetria da pena levada a cabo na sentença (fls. 299-300 - grifamos):

> ***Nenhuma das circunstâncias judiciais é capaz de elevar a pena-base acima do mínimo legal****, já considerando a qualificadora. E* ***não havendo circunstâncias agravantes****, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição da pena, nesse patamar a torno definitiva.*
> *Assim, fixo a pena do réu A. DE C. O. em* ***08 (oito) anos de reclusão****, em regime inicial* ***FECHADO****.*

Como se percebe, o Magistrado de primeiro grau, ao valorar como neutras todas as vetoriais do art. 59 do Código Penal, fixou a pena-base no mínimo legal, patamar que restou inalterado em virtude da ausência de outras circunstâncias legais incidentes nas ulteriores etapas da concretização da pena.

Não obstante a sanção tenha sido definitivamente estabelecida no mínimo legal previsto para o tipo, qual seja, 08 (oito) anos de reclusão, a opção pelo regime fechado não se apoiou em qualquer justificativa.

Assim, tratando-se de acusado primário, em favor do qual foram valoradas todas as circunstâncias judiciais, deve ser aplicado o regime inicial previsto no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, o **semiaberto**, conforme apontado pelo voto divergente do acórdão apelatório (fls. 383-384).

Ante o exposto, acompanho em parte o voto proferido pelo Exmo. Ministro Og Fernandes na sessão de 16/10/2025 e, de conseguinte, dou provimento ao agravo regimental a fim de conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial subjacente, para restabelecer a condenação do acusado como incurso no art. 213, § 1º, do Código

Penal, imponde-lhe a pena de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0111308-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.874.266 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017800720158120012 00017800720158120012501250001 17800720158120012

EM MESA JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	A DE C O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade - Ausência de Fundamentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	A DE C O
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão dando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59655946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:32:40
Código de Controle do Documento: D8272480-4560-4C35-8F2C-26A0054B7754